



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Lam-2

Processo nº : 10855.001286/93-06
Recurso nº : 06.950
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL NACIONAL S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de julho de 1996
Acórdão : 107-03.126

UFIR - A Lei nº 8383/91 que instituiu a UFIR entrou em vigor antes da concretização do fato gerador da obrigação tributária referente ao período base de 1991.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no voto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL NACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10855.001286/93-06
Acórdão nº : 107-03.126

Recurso nº : 06.950
Recorrente : CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL NACIONAL S/A

RELATÓRIO

CINASA CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 55.376.206/0001-02, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP que, apreciando na impunção tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 07, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o recolhimento da Contribuição (COFINS) que a autuada deixou de recolher sobre os fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a agosto de 1993, conforme demonstrativo de apuração às fls. 03.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10 a 19, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

***CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.**

Falta de recolhimento. Alegação de inconstitucionalidade.

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF - Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91."

Cientificada dessa decisão em 12 de julho de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 10 de agosto de 1995 em síntese, que:

a) deixou de recolher a COFINS no período de 04/92 a 08/93;

b) autuada em 24/09/93, interpôs defesa administrativa tendo sido julgada procedente a impugnação fiscal com fundamento na decisão do Supremo Tribunal federal, proferida na ação declaratória nº 01-01-DF.;

c) em que pese os efeitos da r. decisão proferida pelo Excelso Pretório, o auto de infração não pode prosperar porque a correção monetária aplicada é inconstitucional. A UFIR, índice de correção monetária dos tributos federais, foi instituída no bojo da Lei 8.383/91, norma jurídica essa publicada na imprensa oficial já no ano de 1992;

d) em razão dos princípios da anterioridade tributária e da irretroatividade da lei, a UFIR não poderia ser aplicada em relação às obrigações tributárias nascidas no ano de 1992, vale dizer, como a lei que criou a UFIR foi publicada no ano de 1992, em face do princípio da anterioridade, sua vigência vingou apenas no ano de 1993.

e) por outro lado, a imposição da multa no percentual de 100% é descabida, caracterizando verdadeiro confisco patrimonial.

f) toda sanção aplicada em decorrência de ato ilícito, mormente os ilícitos tributários, deve-se levar em consideração a vontade do agente.

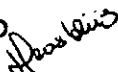
Ass. Bui

Processo nº : 10855.001286/93-06
Acórdão nº : 107-03.126

g) em razão de toda celeuma inaugurada sob a constitucionalidade ou não da COFINS, e como agravante, emergindo as decisões do S.T.F. sobre a inconstitucionalidade da CSSL, FINSOCIAL, PIS, e outros, esboçando um quadro de total insegurança jurídico-tributária, a recorrente, por ter deixado de recolher o tributo guerreado, não pode ser penalizada pela multa em seu grau máximo.

h) há que ser observado a penalidade mínima para o presente caso, em razão da inexistência do dolo e da insegurança jurídica quanto a constitucionalidade ou não da COFINS.

Este o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

No recurso voluntário, a autuada fundamenta sua defesa na inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, referente à conversão em UFIR do imposto de renda apurado em 31/12/91.

Cabe citar aqui o ensinamento consubstanciado no Acórdão nº 107-1.650, do Conselheiro-Relator Jonas Francisco de Oliveira, prolatado nesta mesma Câmara, em Sessão de 19 de outubro de 1994, o qual adoto integralmente a sua apreciação a respeito da vigência da Lei nº 8.383/91:

"1. Da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, relativamente à indexação do débito tributário com base na UFIR.

A acoimada Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada em 31.12.91, no D.O.U. nº 253, às fls. 31.138/31.146, que circulou no mesmo dia e ficou disponível para a venda ao público, na Seção de Vendas do órgão, a partir das 20:45h. Este esclarecimento encontra respaldo na declaração prestada pelo Sr. Enio Tavares da Rosa, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, no dia 24.07.92, em resposta à solicitação feita pelo Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Procurador Judicial da PGFN e Advogado em Brasília-DF, conforme se vê de seu trabalho publicado às páginas 90 a 102 da Revista dos Tribunais, ano 1, caderno nº 3, edição de abril/junho de 1993.

Assim sendo, infere-se que aquele diploma legal entrou em vigor antes da concretização do fato gerador da obrigação tributária referente ao período-

5
Ilca Diniz

base de 1991, ressaltando-se que o mesmo não instituiu, nem aumento imposto de renda das pessoas jurídicas, razão pela qual não se deve cogitar de violação ao princípio estampado no art. 150, III, a, da Carta Política de 1988.

Igualmente não se pode levantar questão acerca da inobservância à disposição contida na letra b, do inciso III do precitado artigo, posto que o mesmo veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, o que não é o caso da Lei nº 8.383/91. Convém salientar que a cobrança do crédito tributário formado definitivamente nos últimos instantes do dia 31.12.91 somente ocorreu a partir de 01.01.92, portanto, no ano calendário seguinte ao do exercício financeiro em que teve vigência a censurada lei.

Sublinhe-se que os procedimentos determinados pela norma em questão não alteraram os resultados, tampouco sua forma de apuração, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.91. O que se impôs, relativamente aos mesmos, foi apenas a atualização monetária por ocasião dos pagamentos dos tributos, o que não constitui aumento, a teor do artigo 97 do CTN. Também não importa aumento de tributo a instituição do sistema de base correntes, a par de exigir das pessoas jurídicas a apuração dos resultados e do imposto de renda mensalmente, conforme dispôs a precitada lei, inavendo qualquer vedação constitucional nesse sentido.

Portanto, não há como se reprimir a aplicação e observância da Lei nº 8.383/91, ainda que em relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.91, a par de se argüir sua inconstitucionalidade, por que, além de ter vigência no período-base de 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação."

Assinado

Processo nº : 10855.001286/93-06
Acórdão nº : 107-03.126

A multa de lançamento de ofício, exigida através do Auto de Infração, correspondente a 50% e 100% do valor do imposto tem por fundamento o disposto no art. 86, parágrafo 1º, da lei 7.450/85; art. 4º, incisos I e II, da Lei 8.218/91.

A aplicação de penalidade tributária, é sempre "ex lege" e tem por pressuposto a prática de infração a norma de direito material. Sua aplicação, portanto, é decorrência necessária do descumprimento de uma norma.

Na lição de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Segundo Volume, Editora Forense, página 598), a multa é aplicada em razão da violação da lei tributária (ato lícito) nos casos de infração. Logo, a multa fiscal é uma sanção tributária pecuniária e repressiva. Faz parte do repressivo fiscal (não criminal). A aplicação da multa fiscal é simples resposta da lei violada (descumprimento da obrigação principal ou acessória).

Na espécie, o descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justificou a penalização nos termos postos no Auto de Infração. Legítima, pois é a cobrança da multa de lançamento "ex officio", ante a ausência de recolhimento da contribuição SOCIAL, devida pela empresa autuada.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ